



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.072/18

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de NAZAREZINHO, correspondente ao exercício de 2017. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 6 2 7 / 1 8

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.072/18**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de NAZAREZINHO**, sob a Presidência do Vereador Antonio do Vale Filho e emitiu o relatório de fls. 144/147, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas** pela **Câmara** foram da ordem de **R\$ 713.855,40** e a **despesa** orçamentária **R\$ 713.877,47**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **66,19%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**;
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, houve **excesso de despesa orçamentária** em relação às **transferências recebidas (R\$ 22,07)** e foi emitido **ALERTA** em razão de inconformidades detectadas no Portal da Transparência (**documento TC 34.890/17**).
02. **Citada**, a autoridade apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 191/193), que **considerou não subsistirem inconformidades na presente prestação de contas**.
03. O **MPjTC**, emitiu a **cota** de fls. 199/204, discordando dos cálculos técnicos quanto aos limites remuneratórios dos edis, posicionou-se pela existência de **excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara**, no montante de **R\$ 15.799,20**. Opinou pela **notificação** do interessado para exercer o contraditório quanto às colocações ministeriais.
04. Devidamente **notificada**, a autoridade responsável apresentou **justificativas** acerca da manifestação ministerial, que foram submetidas à análise técnica. A **Auditoria**, fls. 223/226, teceu considerações sobre os argumentos apresentados, **mas manteve inalterado seu posicionamento inicial**, no sentido de que **não há irregularidade a ser atribuída ao gestor**.
05. Os autos retornaram ao **MPjTC**, oportunidade em que foi exarado o **Parecer de fls. 258/260**, no qual a Representante do Parquet, mantendo sua argumentação já declinada, pugnou pela:
 - a. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Antônio do Vale Filho, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nazarezinho;
 - b. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
 - c. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido Gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
 - d. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Nazarezinho no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Em que pese o bem fundamentado **parecer ministerial**, o fato é que este **Tribunal Pleno** já firmou o entendimento coincidente com o disposto na **Resolução RPL TC 00006/17**, qual seja: "Os subsídios devidos ao Chefe do Poder Legislativo podem ser diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado, posto que diferentes são as atribuições do cargo".

Assim, adoto o posicionamento técnico e **não vislumbro qualquer excesso remuneratório.**

O **Relator vota**, portanto, pelo:

1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, de responsabilidade do Sr. Antonio do Vale Filho, relativa ao exercício de 2017.
2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.035/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO, de responsabilidade do Sr. Antonio do Vale Filho, relativa ao exercício de 2017.***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF;***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 07:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 13:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL